



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500607-41.2024.8.26.0569, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado ANDERSON JOSÉ ORLANDO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena do réu Anderson José Orlando para 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60970

APELAÇÃO Nº 1500607-41.2024.8.26.0569 – PD

COMARCA: ITU - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO e ANDERSON JOSÉ ORLANDO

Apelação. Júri. Homicídio qualificado. Preliminar de nulidade do julgamento em razão do uso de algemas pelo apelante durante o Plenário, bem como diante da tentativa do Ministério Público de exibir fotografias na sessão de julgamento. Rejeição. Recurso defensivo buscando, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da desistência voluntária. Impossibilidade. Veredicto que opta por uma das versões existentes nos autos e se mostra em consonância com o contexto probatório. Pedidos subsidiários não acolhidos. Qualificadoras bem comprovadas nos autos. Desistência voluntária não caracterizada. Recurso ministerial buscando menor redução da pena pela tentativa. Acolhimento. Réu que percorreu praticamente todo o “iter criminis”. Pena que comporta alteração nos termos do recurso ministerial. Regime prisional fechado mantido. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo não provido e recurso ministerial provido para redimensionar a pena imposta.

Pela r. sentença de fls. 297/298, cujo relatório fica adotado, **ANDERSON JOSÉ ORLANDO** foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

O Promotor de Justiça oficiante pleiteia que na redução da pena pela tentativa seja adotada a fração mínima (fls. 311/316).

A Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão do desnecessário uso de algemas pelo apelante

durante o Plenário, bem como diante da tentativa do Ministério Público de exibir fotografias na sessão de julgamento. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da desistência voluntária (fls. 327/369).

Os recursos foram regularmente processados com contrarrazões (fls. 321/326 e 372/390), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 410/422).

Este é o relatório.

Inicialmente, anoto que as preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar.

De fato, não verifico irregularidade em razão de o réu ter sido mantido algemado durante o julgamento, uma vez que a medida foi tomada por sugestão da escolta e para garantir a segurança dos presentes, cf. constou da ata de julgamento às fls. 300. Assim, tendo o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri consultado a escolta, que sugeriu a manutenção das algemas, outra não poderia ser a conduta adotada pelo Magistrado que, acertadamente, deixou de acolher o pleito defensivo, visando a preservação da segurança própria e a dos presentes.

A propósito, como bem observou o diligente Promotor de Justiça oficiante, em contrarrazões recursais:

“Importante reiterar que foi acolhido o pedido da

Defesa para que o recorrente vestisse suas próprias roupas ao invés das roupas da unidade prisional, durante o julgamento, justamente para não incutir aos jurados o estigma de condenado.

FRISA-SE A MENÇÃO EXPRESSA EM ATA, DE QUE AS ALGEMAS FORAM MANTIDAS NO ACUSADO, POR SUGESTÃO DA ESCOLTA E PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS PRESENTES.

ALÉM DISSO, EM PLENÁRIO, A DEFESA NÃO ARGUIU A ALEGADA NULIDADE, sobre o uso de algemas pelo recorrente. Apenas solicitou a magistrado a retirada das algemas.” (fls. 377/378).

Ora, como estabelece o artigo 571, do Código de Processo Penal: “*As nulidades deverão ser arguidas: I - **as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406; (...) V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes***”

E a leitura da Ata da Sessão de Julgamento revela que nenhum requerimento ou protesto nesse sentido foi apresentado pela defesa no julgamento em plenário. Nenhuma ocorrência ficou consignada (fls. 299/301).

Logo, a questão restou preclusa.

Nesse sentido, convém lembrar precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*O valor da ata de julgamento, cujo conteúdo traduz a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento em Plenário do Júri (CPP, art. 495), reveste-se de importância jurídica essencial. Meras alegações discordantes da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete. **A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte***

arguir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte – que se mostra pleno de expressão semiológica – tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. Os protestos das partes – Ministério Público e acusado – não se presumem. Hão de ser especificamente lavrados, sob pena de a inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal traduzir a consumação da preclusão de sua faculdade jurídica de protestar e de reclamar contra eventuais erros ou defeitos cometidos ao longo do julgamento ou na elaboração dos questionários” (RHC 79952/MG Segunda Turma Relator: Min. Celso de Mello v.u. j. 5-2-2002 Ementário 92-02 pp. 325).

Igualmente, descabida a alegação da defesa de que houve tentativa do Ministério Público de exibir fotografias na sessão de julgamento, contrariando o texto legal e visando desestabilizar a defesa do réu.

Ora, pelo que consta da gravação da sessão de julgamento, a vítima, durante seu depoimento, fez menção à existência de ferimentos provocados pelo acusado, aduzindo que possuía fotografias de tais ferimentos armazenadas em seu aparelho celular, ocasião em que o representante do *Parquet* solicitou que a ofendida exibisse as fotografias em plenário, as quais, todavia, não foram exibidas em face da discordância da defesa. Assim, os jurados não tiveram acesso às referidas imagens. Note-se que a existência de tais fotografias sequer eram de conhecimento do órgão acusatório, que, assim como a defesa, também foi surpreendido em plenário, uma vez que a vítima afirmou que não mostrou as fotos nem mesmo à Autoridade Policial.

Por oportuno, destaco, ainda, trecho da manifestação do d. Promotor de Justiça oficiante:

“Segundo alegado pela parte ex adversa, o Representante do Ministério Público pediu à vítima que mostrasse fotos dos ferimentos causados pelo apelante, aos jurados.

Com efeito, a vítima, aos 11 minutos e 30 segundos de seu depoimento, citou a existência das mencionadas imagens armazenadas em seu celular.

Na oportunidade, Mariana afirmou, ainda, que as fotos não foram sequer mostradas para a Autoridade Policial.

Portanto, tanto a Defesa como a Acusação desconheciam a existência das fotos.

Cumprе esclarecer, que o Representante do Ministério Público não incitou a vítima a compartilhar as fotos para os jurados.

Pelo contrário, apenas foi sugerida a exibição das fotos, caso houvesse a concordância da Defesa, por se tratar de documentos que ambos tiveram conhecimento em plenário.

Todavia, a Defesa insurgiu-se quanto a exibição das imagens, de modo os jurados não tiveram acesso às mesmas.

Ressalte-se, mais uma vez, que a vítima, em seu depoimento, mencionou a existência das fotos. No entanto, a defesa não concordou com sua exibição, tendo o julgamento seguido dentro da normalidade.

As imagens não foram exibidas aos jurados, inexistindo, portanto, qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do julgamento.” (fls. 379/380).

Releva destacar, também, por relevante, que a lei adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim

demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância — o que não ocorreu na hipótese ora sob exame. De fato, consiste princípio basilar do processo penal brasileiro que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Colhe-se dos autos que no dia 24 de maio de 2024, por volta das 23h19min, na Rua Dona Quitéria nº 285, Jardim Alberto Gomes, na cidade e comarca de Itu, Anderson José Orlando, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e contra mulher, por razões de condição do sexo feminino, tentou matar Mariana Amélia de Paulo, mediante golpes de faca, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 137/139, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, Anderson e Mariana conviviam em união estável havia 10 anos, porém há 09 anos residiam em casas separadas, em razão de o acusado ser usuário de drogas e tornar-se violento quando estava sob efeito de álcool e entorpecente.

Na data dos fatos, Mariana telefonou para o réu e pediu que ele levasse seus filhos à sua casa. O réu, porém, se recusou e pediu que a vítima fosse até a residência dele para buscar os filhos.

Quando a ofendida chegou no local, Anderson a impediu de ter acesso aos filhos, iniciando-se uma discussão entre eles.

Em dado momento, o réu foi até o armário, pegou uma faca e desferiu golpes na região do abdômen de Mariana.

Assim, o crime foi praticado por motivo torpe, pois o réu tentou matar a ofendida por causa de uma discussão iniciada entre o casal, porque Anderson se recusou a devolver os filhos que estavam em sua companhia; com emprego de meio cruel, pois os golpes de faca desferidos contra Mariana causaram-lhe sofrimento atroz e desnecessário; mediante recursos que dificultaram a defesa da ofendida, pois o réu a surpreendeu ao golpear seu abdômen com uma faca, bem como em razão da superioridade de sua força física; e por razão da condição de sexo feminino, pois o crime envolveu violência doméstica e familiar decorrente da relação conjugal mantida entre o casal.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, que foi contido por seus genitores, que o seguraram para não prosseguir com as agressões e porque Mariana recebeu pronto e eficaz atendimento médico (denúncia de fls. 65/68).

Por tais fatos, o apelante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Itu, cumprindo ressaltar que, na oportunidade, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime de homicídio tentado, negando a absolvição, e acolheu as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e cometimento do delito em razão da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar

(fls. 293/295).

Ora, é sabido, mas não custa lembrar, que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando manifestamente contrários à prova dos autos. Aliás, o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, bem evidencia que só se admite seja o julgamento anulado, por se dissociar inteiramente da prova amealhada nos autos. Contudo, se apresentadas duas versões, e se os jurados optam por uma delas, entendendo que é a que melhor respaldo encontra no conjunto probatório, nenhum reparo se pode opor ao veredicto condenatório.

Como ensina o sempre brilhante Julio F. Mirabete, é lícito ao Júri, *“optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”* (Código de Processo Penal Interpretado, 7.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 1252). A jurisprudência ora colacionada não destoia desse entendimento: *“Se o Conselho de Sentença acolhe em sua soberania constitucional versão existente nos autos, não se pode pretender a nulidade de julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos”* (RT 557/371). *“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos”* (JTJ 198/307). *“A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório”* (RT 675/354-5).

No presente caso, como já mencionado, o Conselho de Sentença, acatando a tese da acusação, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos. Ao contrário, existe prova - robusta, aliás - a sustentar o veredicto condenatório.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08), boletim de ocorrência da PM (fls. 125/134), laudo de lesão corporal (fls. 137/139), laudo pericial da faca utilizada no crime (fls. 142/145), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

A autoria também encontra seguro arrimo na prova amealhada aos autos.

O réu Anderson José Orlando, em plenário, declarou que discutiu com a vítima e apenas encostou a faca nela, mas não pretendia matá-la. Em seguida, a vítima lhe disse que tinha furado ela e, por isso, pediu para acionar a polícia e chamou um vizinho para socorrê-la (fls. mídia).

A vítima Mariana Amelia de Paulo, em plenário, confirmou os fatos descritos na denúncia. Narrou, com firmeza e segurança, que manteve relacionamento com o réu, com quem teve 02 filhos, aduzindo que o réu era usuário de drogas e consumia bebida alcoólica em excesso. Contou que voltou do trabalho e o réu passou em sua casa e levou os filhos para a casa dele. Posteriormente, o acusado telefonou dizendo que a filha queria lhe falar algo. Disse que a filha pediu que fosse buscá-la, pois não queria dormir na casa do pai. Quando chegou na residência do réu, entrou e foi direto pegar a filha de 04 anos de idade. Com a menina no colo, ouviu o filho mais

velho gritar "*mãe, mãe. Pára pai*" e, no momento em que se virou para trás, o réu desferiu a primeira facada em sua barriga. Na sequência, ele desferiu a segunda facada e quando ele se preparava para dar o terceiro golpe, a genitora dele chegou e o impediu. A polícia foi acionada. Confirmou que as agressões foram presenciadas pelos dois filhos e que o réu desferiu as facadas quando ainda estava com a filha no colo e a ameaçou dizendo que depois que saísse da prisão, a "picotaria" (fls. mídia).

A testemunha Margarida de Fátima de Almeida Orlando, genitora do acusado, em plenário, disse que o réu chegou em sua casa com seus netos. Posteriormente, ouviu o réu ligando para a vítima dizendo para ela ir buscar as crianças. A vítima chegou e depois ouviu uns gritos, foi até o quarto do réu e o viu com uma faca na mão, momento em que o empurrou. Acionaram o resgate, a vítima foi socorrida e levada para o hospital e o acusado dispensou a faca em um terreno baldio na frente de sua casa, a qual foi posteriormente resgatada pelos policiais. Confirmou que o réu costumava consumir drogas e bebidas alcoólicas e ficava muito violento (fls. mídia).

Os policiais militares Maiky Nikson Prado da Fonseca e Vinícius Augusto Oliveira Rodrigues, em plenário, declararam que foram acionados para atendimento de ocorrência de violência doméstica, em que o homem teria esfaqueado a mulher. Ao chegarem no local, se depararam com a vítima com um ferimento na barriga, sentada na mesa da cozinha, dizendo que não conseguia levantar. O réu confessou que tinha sido o autor das facadas e que tinha jogado a faca em um terreno baldio vizinho, onde, de fato, encontraram a arma branca. Esclareceram que o réu estava lúcido no momento em que conversaram com ele e confirmaram a presença de crianças no local (fls. mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

As qualificadoras do motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e cometimento do delito em razão da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar restaram bem caracterizadas nos autos, na medida em que o crime foi cometido em razão de discussão anterior entre o casal de somenos importância, tendo o réu empregado meio cruel, já que desferiu dois golpes de faca contra a vítima, causando nela intenso sofrimento, uma vez que Mariana não conseguia se levantar após as agressões, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, que foi surpreendida pelos golpes na região da barriga enquanto estava com a filha do casal no colo, sem falar na superioridade de força física do réu em relação à ofendida, e, por fim, por razão da condição de sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar.

Desse modo, não há que se falar no afastamento das qualificadoras, as quais se encontram devidamente comprovadas nos autos e foram bem reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Em suma, diante de tal quadro, não se pode afirmar que o pronunciamento dos Jurados está em manifesto desacordo com a

prova constante nos autos. De fato, a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri deve ser preservada e não se pode falar em julgamento manifestamente contrário às evidências dos autos quando uma das correntes probatórias é acolhida pelos Jurados, como ocorreu na hipótese em análise. Fica, portanto, afastada a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas.

Igualmente, descabida a pretensão defensiva de reconhecimento da desistência voluntária, na medida em que a prova oral não deixa dúvidas de que o acusado cessou as agressões, porque foi contido por sua genitora, que, em plenário, afirmou categoricamente que quando chegou no quarto do réu, os fatos já tinham ocorrido e que pediu ao réu para se afastar da vítima e ele a obedeceu, jogando a faca em um terreno vizinho, o que está em conformidade com os relatos da vítima que afirmou que a genitora do réu se aproximou no momento em que Anderson se preparava para desferir a terceira facada e a defendeu dos ataques do acusado.

Passo à análise da pena, que comporta reparo, nos termos do recurso ministerial.

A pena-base foi fixada acima do piso legal, ou seja, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, bem justificado o acréscimo nos seguintes termos: *“A pena-base será aplicada acima do mínimo, por se tratarem de quatro qualificadoras, o que torna o delito mais grave e reprovável. Uma das causas tipifica a qualificadora, enquanto as outras três se tratam de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, o réu possui maus antecedentes em razão de condenação pela prática do grave crime de tráfico e os filhos comuns presenciaram os fatos, tornando a conduta mais grave e de maiores*

consequências.” (fls. 297), o que fica mantido. Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*, tanto que a defesa se resignou, deixando de pleitear a redução da pena.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na derradeira etapa, pela tentativa, a pena foi reduzida de 1/2 (metade). Neste ponto, porém, razão assiste ao representante do *Parquet* que busca menor redução pela tentativa. Ora, o réu percorreu praticamente todas as etapas do *iter criminis*, na medida em que idealizou a prática criminosa, atraiu a vítima até sua casa, apoderou-se de uma faca e desferiu dois golpes contra a ofendida, atingindo-a em região vital do corpo (barriga), apenas não se consumando o delito em razão da intervenção de sua genitora que o impediu de desferir o terceiro golpe, sendo que sequer o socorro da vítima foi por ele providenciado, já que a polícia foi acionada pela própria ofendida, com a ajuda do filho de 11 anos de idade. Assim, forçoso reconhecer que o réu muito se aproximou da consumação do delito, o que justifica a redução da pena na fração mínima de 1/3 (um terço), como requer o d. Promotor de Justiça, que, nesse sentido, pontuou que “... a vítima não foi atingida pelo terceiro golpe de faca, haja a vista sua sogra ter segurado o apelado e impedido que ele atingisse Mariana. Além do mais, no momento dos fatos, ANDERSON afirmava que mataria a vítima, na frente dos filhos do casal. Como se não bastasse, o apelado ainda tentou impedir o resgate da vítima, ao não permitir que os familiares ali presentes acionassem a polícia. Portanto, evidente que o crime praticado contra Mariana não se consumou,

pois sua sogra interveio e impediu a continuidade dos golpes. Além disso, a vítima recebeu eficaz atendimento médico. Importante ressaltar que em seu depoimento em Juízo (fl. 209), Mariana narrou que segundo a equipe médica, seu quadro poderia ter sido mais grave, pois considerando a região dos golpes, houve risco de se atingir algum órgão vital.” (fls. 315/316). Acrescente-se, ainda, que a vítima informou, em plenário, que a equipe médica que a atendeu lhe disse que nenhum órgão vital foi atingido, porque estava acima do peso e sua gordura corporal impediu que as facadas a atingissem de forma fatal. Fica, portanto, a pena do réu redimensionada para 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Correto o regime inicial fechado, diante da quantidade de pena aplicada e da hediondez e gravidade concreta do crime perpetrado pelo réu.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena do réu Anderson José Orlando para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)